ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-39/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1350/2011
PROTOCOLO	**:**	1026059
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RESPONSÁVEIS	**:**	JUNEIR MARTINEZ MARQUES E LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS E SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DOS RESPONSÁVEIS	**:**	PREFEITOS MUNICIPAIS DURANTE O CONTRATO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE NA FORMALIZAÇÃO DE ADITIVOS – IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO FINANCEIRA – MULTA E DETERMINAÇÃO DE CORREÇÃO.

1. Terceira Fase da Contratação Pública
2. Formalização dos Termos Aditivos - Regularidade.
3. Execução financeira – Irregularidade – Aplicação de multa.
4. Determinação de providências e correção de impropriedades.

II – RELATÓRIO:

Entendi por bem solicitar a retirada de pauta do presente processo, antes de ser relatado, para que pudesse reexaminar o assunto, exclusivamente, quanto aos termos utilizados nos dois primeiros itens do voto, que poderiam gerar conflito, e como se pode observar no voto que manifesto agora em reexame, fiz uma alteração a permitir a correta compreensão do julgamento, e a exceção dessa modificação, mantenho integralmente os termos do relatório voto proferido, verbis:

"Trata o presente processo, de licitação pela modalidade de Tomada de Preços n. 15/2010, realizada pelo Município de Antônio João-MS, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Juneir Martinez Marques, tendo como objeto a Aquisição de Combustível, tipo gasolina comum e óleo diesel comum,

para manutenção dos veículos utilizados no Transporte Escolar de Alunos do Município, tendo sido firmado o Contrato Administrativo n. 03/2011 com a empresa Auto Posto Paloma Ltda – f. 68/70.

Consta dos autos, às f. 200, a Decisão Singular n. 08081/2011, atestando a regularidade e legalidade do procedimento licitatório, e da formalização do contrato, restando pendente de análise da segunda etapa da contratação, qual seja, a execução financeira do contrato e eventuais aditamentos.

Em seguimento, vários documentos relativos à terceira fase – aditamentos e execução financeira -, foram enviados pelo jurisdicionado, o que gerou nova análise por parte da 5ª ICE – Análise Processual n. 6649/2012 -, na qual vemos ausência de condição a possibilitar uma demonstração de regularidade, e nova intimação foi enviada e outros documentos vieram e a 5ª ICE reanalisou emitindo a Análise Processual nº 861/2013, e ainda assim as pendências se mantiveram – f. 362/366.

Nova intimação foi encaminhada ao jurisdicionado e este retornou aos autos com mais documentos – f. 373/390; 403/427 -, tendo em seguida a 5ª ICE emitido a Análise Conclusiva n. 17103/2013 – f. 429/433 -, atestando, ao final que várias pendências foram supridas e que dois Termos Aditivos foram feitos ao contrato originário o primeiro no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) com prorrogação de vigência para 03/11/11 – f. 325 -, e o segundo no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) com prorrogação do contrato até 01/12/11 – f. 339 -, mas que no momento da demonstração da execução financeira correspondente, restou uma diferença entre o total empenhado, já considerando parte do valor anulado deste, e o valor efetivamente pago e liquidado no importe de R$ 15.931,66 (quinze mil, novecentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos), o que não permitia o atesto de regularidade no procedimento.

Os autos foram enviados ao MPC que emitiu o Parecer n. 17814/2013 – f.434/436 -, no qual relata o processado e, ao final se manifesta no sentido de que restou demonstrada a legalidade e regularidade dos dois termos aditivos, mas quanto à execução financeira, o mesmo não se poderia atestar exatamente em decorrência da diferença entre o valor empenhado e o

efetivamente pago e liquidado como já havia pontuado a 5ª ICE, entendendo ser caso de se declarar a ilegalidade e irregularidade desta fase com aplicação de multa e determinação a que houvesse por parte do jurisdicionado a complementação da documentação e assim atestar a lisura do procedimento. É o relatório.

III – VOTO:

Compulsando os autos, verifica-se que o Ex-Prefeito Juneir Martinez Marques faleceu e por essa razão assumiu como Prefeita a Senhora Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, e mais adiante, em decorrência de encerramento de mandato, esta deu lugar ao Senhor Selso Luiz Lozano Rodrigues, novo Prefeito Municipal, e que todos os três participaram dos autos, sendo o primeiro como representante do município de Antônio João quando da assinatura do contrato, e os dois outros nas remessas de documentos quando das intimações.

Restou igualmente demonstrado nos autos a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato que se atestou mediante a já mencionada Decisão Singular n. 08081/201 – f. 200 – 1ª e 2ª fases -, e diante do relato ora produzido, restou demonstrado que quanto à execução financeira do contrato e seus dois aditamentos, o mesmo não ocorreu, restando sem demonstração nos autos qualquer documento ou justificativa quanto à diferença encontrada entre o total empenhado e o pago e liquidado, o que se pode ver no resumo abaixo:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R$ 257.909,00
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 257.909,00
TOTAL ANULADO	R$ 449,61-
TOTAL EMPENHADO (-) TOTAL ANULADO	R$ 257.459,39
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ **241.527,73**
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ **241.527,73**
# VALOR EMPENHADO/PAGO/LIQUIDADO	**R$ 15.931,66**

Assim, restou demonstrada uma diferença que não foi comprovada pelo jurisdicionado, que haveria de ter sido cancelada posto não ter sido o total empenhado utilizado no dispêndio, consoante os documentos que foram

carreados aos autos, o que caracteriza irregularidade.

Destaco nessa esteira, que o MPC igualmente procedeu à análise dos dois termos aditivos e de toda a execução financeira e igualmente considerou como pendência sem solução o saldo do empenho, pontuou que dita situação conduz a uma decisão pela ilegalidade e irregularidade da execução e o indicativo de chamamento do jurisdicionado a que corrija a irregularidade.

Assim, concluo as razões a justificar meu voto, destacando que efetivamente não militou bem o jurisdicionado, no momento em que efetuou pagamento a menor do que o empenhado, e não procedeu a anulação da diferença correspondente, e ao lhe ser oportunizado defender-se, não se desincumbiu a contento, mantendo-se dita irregularidade que fere a Lei Federal n. 4.320/64, especialmente os artigos 60 a 64, que dispõem sobre empenho e liquidação de despesa."

Pelo exposto e acolhendo o parecer exarado pelo MPC, voto em Reexame pela regularidade na formalização dos dois termos aditivos, pela irregularidade da execução financeira do contrato com aplicação de multa e determinação.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 30 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: (APÓS

REEXAME): VOTOU nos seguintes termos: I) pela regularidade na formalização dos dois termos aditivos ao contrato nº 003/2011, nos termos do inciso III do § 4º do artigo 120 do Regimento Interno desta Corte de Contas; II) pela irregularidade da execução financeira do contrato nº 003/2011, englobando a de seus dois aditivos, materializada na diferença demonstrada entre o valor total empenhado e o efetivamente pago e liquidado, por total desrespeito ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, que rege as finanças públicas; III) pela aplicação de multa em valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, à ex-Prefeita Municipal de Antônio João à época do encerramento contratual, Senhora Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, CPF nº 903.352.951-34, residente no mencionado Município, à Avenida Eugênio Penzo, nº 325, centro, por infringência ao disposto no artigo 42, incisos VI e IX da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 169 e 170, § 1º, inciso I, alínea "a", no tocante a ausência de remessa de documentos referidos no item "II" do Regimento Interno TC/MS; IV) pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para que a ex-Prefeita nominada no item "III", pague em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, a multa imposta e traga aos autos a dita comprovação, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas; V) pela intimação da ex-Prefeita nominada no item "III" retro, bem como do atual Prefeito Municipal de Antônio João, Senhor Selso Luiz Lozano Rodrigues, quanto aos termos da presente decisão, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 30 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa